Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-69/2023

Processo	-	TC/002706/2011
Recorrentes	-	Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Centro de Formação de Condutores Destak Ltda. – ME e Edsom Ortega Marques
Objeto	-	Recursos de Revisão interpostos em face do V. Acórdão de 27/03/2019 – Inspeção para verificar supostas irregularidades no Contrato 07/SMSU/2010, cujo objeto é a realização de curso para habilitação de motociclistas para os servidores da Guarda Civil Metropolitana, nos termos do noticiado nos jornais Agora e Folha de São Paulo nas edições de 10/10/2011

3.266ª Sessão Ordinária

RECURSO DE REVISÃO. SMSU. Realização de curso para habilitação de motociclistas para os servidores da Guarda Civil Metropolitana. Decisão que conheceu da inspeção e constatou valores superfaturados. 1. Não conhecida a petição, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades recursais cabíveis. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Centro de Formação de Condutores Destak, por não atender aos pressupostos recursais para sua interposição, bem como pela impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não conhecer da petição apresentada pelo Senhor Edsom Ortega Marques, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades recursais cabíveis para esta fase processual.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processo: TC/002706/2011

Egrégio Plenário,

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pelo Centro de Formação de Condutores Destak (Recurso de Revisão colacionado na peça 32) e pelo Senhor Edsom Ortega Marques (pela 49) nominado como "Defesa Prévia", em face do v. Acórdão (peça 29), cujo excerto pedimos vênia para transcrever:

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso de Centro de Formação de Condutores Destak Ltda. – ME e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI, de Edsom Ortega Marques, por presente os pressupostos de admissibilidade.*
>
> *Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, com declaração de voto apresentada, não conheceu do apelo de Edsom Ortega Marques, por intempestivo.*
>
> *ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
>
> *ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos*.

A Inspeção teve como objetivo apurar as supostas irregularidades na contratação de curso para habilitar guardas civis a pilotarem motocicletas, conforme noticiado pela imprensa à época, os quais foram levados a julgamento, em sede de Primeira Instância na 2.773ª Sessão Ordinária, de 29/10/2014, e o E. Plenário prolatou o seguinte decisum:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.*
>
> *ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU que:* ***a)*** *adote as providências cabíveis para o*

ressarcimento ao erário dos valores superfaturados; ***b)*** *apure a conduta dos responsáveis pela contratação.*

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste Acórdão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em reposta aos ofícios recebidos, referentes ao Inquérito Civil nº 811/2011-10ª PJ.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste Acórdão à SMSU e a todos os intimados neste feito.

Após a citação dos interessados, foram interpostos Recursos voluntários pelo Centro de Formação de Condutores Destak Ltda. ME e pelo Senhor Edsom Ortega Marques, que, submetidos a julgamentos, o Órgão Pleno deste Tribunal conheceu dos recursos e, no mérito, em negou-lhes provimento, para manter na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse momento processual, o Sr. Edsom Ortega Marques busca afastar sua responsabilidade na avença e o arquivamento da presente Inspeção, aduzindo que todas as despesas foram regularmente contratadas, documentadas e as responsabilidades estão evidenciadas com vícios e nulidades, passíveis de arquivamento sem que possam produzir subjetiva imputação, tampouco negligencia de sua pessoa, sobre os fatos já prescritos de 2008 e 2009.

No denominado recurso de revisão, o Centro de Formação de Condutores Destak, em síntese, alega superficialidade e falha na análise da matéria *sub judice*, acreditando ter sido baseada em suposições e não em fatos e comprovações advindas do trâmite processual.

Objetivando o provimento de seu recurso e o arquivamento do processo sem qualquer cabimento em continuidade do mesmo em especial busca por devolução de valores, subdividiu seus argumentos em tópicos: (a) da ocorrência de licitação (fls. 3 da peça 32), (b) da reunião sobre a licitação com o chefe de compras da secretaria de segurança pública (fls. 3 da peça 32), (c) do curso diferenciado (fls. 3/5 da peça 32) e (d) do preço, asseverando, ao final, acerca da necessidade de se levar em consideração que o curso foi necessário e exigiam diversas exigências diferenciadas que contemplam preços diferenciados, exigências estas não advindas num curso do munícipe, tendo a empresa produzido e cumprido um trabalho na qual entendeu ser o que seu cliente solicitou e concordou em lhe pagar.

O Sr. Edsom Ortega Marques busca afastar sua responsabilidade na avença e o arquivamento da presente Inspeção, aduzindo que todas as despesas foram regularmente contratadas, documentadas e as responsabilidades estão evidenciadas com vícios e nulidades, passíveis de arquivamento sem que possam produzir subjetiva imputação, tampouco negligencia de sua pessoa, sobre os fatos já prescritos de 2008 e 2009.

Pontuou, em síntese:

- consta nulidade porquanto não fora disponibilizado parecer ou elucidação dos parâmetros que levaram a reprovação das contas, de forma objetiva, específica e de modo a se formar responsabilidade pessoal do citado, o que deveras prejudica a sua percepção do quanto teria participado dos problemas evidenciados pela Corte de Contas, posto que se baseou em verbetes de periódicos, sem as evidências elucidativa técnico-financeira, sendo meramente exposta sem perícia ou cálculo comparativo suficiente, o que inviabiliza quaisquer condenação, responsabilização e indicação de providências, por falta de amparo legal e constitucional para tanto. Prejudica-se inclusive o contraditório e a ampla defesa sua não oferta objetiva indicando os elementos que se baseou a conclusão do r. relatório;

- o preço médio de mercado é reserva discricionária da Administração Pública sendo o Poder Executivo responsável por definir, determinar e contratar o objeto sem interferências de outros Poderes, e mais, definir inclusive objeto de contratação de que seja melhor conveniente para o seu exercício de poder administrativo executivo. No caso em tela a GCM optou e atendeu a contratação de curso de habilitação para motociclista, do qual, por exigência legal, se também deveria especificar, à época, a exigência CNH de motorista comum categoria acumulada, o que pode duplicar mesmo o valor de pagamento de taxas e emolumentos tabelados ao DETRAN. Além disso foram inclusos nos serviços horas e procedimentos reservados e afetos a segurança Urbana para uma direção responsável e segura dos agentes públicos. Assim, nulo e sem qualquer razão a condenação e imposição de julgamento de despesa contra regular contratação baseada na legislação federal (aditivo de categoria dobrado no preço) bem como adicional de cursos para segurança;

- a evidência de majoração de adicional de categoria às supostas habilitações não foram acompanhadas de provas técnicas de demonstração do apontamento de glosa, ademais a suposição de que a pesquisa não poderia majorar a adição de categoria e outros serviços discricionários da Administração se faz interventiva e ilegal na discricionária e reservada atividade típica do Executivo, sem maiores provas objetivas o que prejudica a ampla defesa e contraditório;

- somente após mais de 10 anos da referida contratação o Egrégio Tribunal de Contas determinou suposto ressarcimento ao erário e apontamento para que fossem responsabilizados os agentes, em nítida ofensa a segurança jurídica, aos limites da prescrição e decadência administrativa, o que torna o presente nulo de pleno direito a arquivamento por falta de justa causa.

A Subsecretaria de Controle Externo, após análise das informações encaminhadas pelo Centro de Formação de Condutores Destak, observou que não houve apresentação de novos elementos capazes de alterar as conclusões alcançadas, e que as mesmas alegações já foram

objeto de análise na manifestação de peça 13.

Destacou que as determinações dispostas no Acórdão (peça 12) não foram cumpridas e não houve apresentação de defesa específica.

Quanto aos argumentos apresentados pelo Sr. Edsom Ortega Marques, também salientou que os argumentos apresentados são os mesmos já apreciados e no seu recurso não trouxe novos elementos capazes de afastar as conclusões alcançadas no Acordão, razão pela qual ratificou o teor do v. Acórdão, que julgou irregular a execução do Contrato 007/SMSU/2010.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela inadmissibilidade do Recurso de Revisão apresentado por Centro de Formação de Condutores Destak, por não atender o pressuposto de cabimento para a sua interposição, previsto no art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal , e pela impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por ter deixado de observar os requisitos exigidos para a interposição do recurso ordinário por divergência (RITCMSP, art. 147, § 4º).

Quanto ao Recurso apresentado pelo Sr. Edsom Ortega Marques, entendeu que muito embora a peça apresentada tenha sido nominada como "defesa prévia", o Recorrente ingressou com um novo recurso ordinário, não podendo ser este enquadrado e recepcionado como recurso ordinário por divergência, por deixar de atender aos requisitos exigidos para a sua interposição (§ 4º do art. 147).

Por fim, concluiu que o recurso analisado não pode ser conhecido, em face do não atendimento do pressuposto recursal do cabimento para a sua interposição previsto na alínea "a" do art. 140 c.c. alíneas "a" e "b" do § 4º do art. 147 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo propugnou pelo não conhecimento dos recursos interpostos.

A Secretaria-Geral opinou pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Centro de Formação de Condutores Destak (Peça 32) e da petição denominada "defesa prévia" apresentada por Edsom Ortega Marques (Peça 49), pelas mesmas razões expostas na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em vista que não atendem os requisitos regimentais de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento o Recurso de Revisão interposto pelo Centro de Formação de Condutores Destak e o Recurso interposto pelo Senhor Edsom Ortega Marque, nominado como "Defesa Prévia", ambos em face do v. Acórdão de peça 29.

2 – Com amparo nas apropriadas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, não conheço do recurso interposto pelo Centro de Formação de Condutores Destak, por não atender os pressupostos recursais para sua interposição, bem como pela impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3 – Da mesma forma, também não conheço da petição apresentada pelo Senhor Edsom Ortega Marques, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades recursais cabíveis para esta fase processual e, como bem elucidou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, muito embora a petição apresentada tenha sido nominada de "defesa prévia", o recorrente ingressou com um novo recurso ordinário, não podendo ser este enquadrado e recepcionado como recuso ordinário por divergência, por deixar de atender aos requisitos regimentais exigidos para a sua interposição.

4 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo - TC/002706/2011
Recorrentes - Centro de Formação de Condutores Destak Ltda. – ME e de Edsom Ortega Marques
Objeto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 29/10/2014 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Centro de Formação de Condutores Destak Ltda. – ME – Inspeção – Verificar supostas irregularidades no Contrato 007/SMSU/2010 (R$ 500.000,00), cujo objeto é a realização de curso para habilitação de motociclistas, destinado aos servidores da Guarda Civil Metropolitana, nos termos do noticiado nos jornais Agora e Folha de São Paulo, edições de 10/10/2011

3.028ª Sessão Ordinária

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que conheceu a inspeção e fez determinação. Realização de curso para habilitação de motociclistas. SMSU. Recurso voluntário de Edsom Ortega Marques. CONHECIDO. Votação por maioria. Recurso voluntário do Centro de Formação de condutores Destak Ltda. ME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001898/2003, TC/001551/2007, TC/002706/2011, TC/002446/2007, TC/002693/2008, TC/002535/2007, TC/002104/2008, TC/002490/2008, TC/000655/2004, TC/006666/2004, TC/003754/2006, TC/001341/2010, TC/001462/2008, TC/001654/2011 e TC/006055/1996, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso Centro de Formação de Condutores Destak Ltda. – ME, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI, de Edsom Ortega Marques, por presente os pressupostos de admissibilidade.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, com declaração de voto apresentada, não conheceu do apelo de Edsom Ortega Marques, por intempestivo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

/amc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Processo TC nº **2.706/11-97**
Interessada **Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Centro de Formação de Condutores Destak S/S Ltda. ME**
Assunto **Inspeção para averiguar supostas irregularidades na contratação de cursos para habilitar guardas civis a pilotarem motocicletas.**

Relatório

O presente processo cuida de Inspeção realizada junto à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação de curso para habilitar guardas civis metropolitanos a pilotarem motocicletas, formalizada no Contrato nº 07/SMSU/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e o Centro de Formação de Condutores Destak S/S Ltda. ME, com valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

As irregularidades objeto da presente inspeção foram veiculadas pelos Jornais "Agora" e "Folha de São Paulo", conforme edição de 10 de outubro de 2011, que atribuíam à Prefeitura do Município de São Paulo, em curso para habilitar servidores da Guarda Civil Metropolitana a guiar motos, gasto 143% superior em relação aos valores praticados pelo mercado. As notícias informavam, ainda, que teria sido pago à autoescola contratada o valor de R$ 1.226,90 (mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos) por guarda, enquanto que, para os denominados "clientes comuns", o custo para obtenção da habilitação seria de R$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), ao aluno já habilitado a dirigir automóvel.

O V. Acórdão, proferido nos presentes autos às folhas 349/350, por unanimidade, e com base no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, conheceu da presente inspeção, para fins de registro, com determinações dirigidas à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU. Referido relatório constatou:

> *"1. Avaliações feitas pela auditoria indicam que o curso ministrado pela contratada Destak não apresentou nenhum diferencial sobre aqueles oferecidos aos munícipes pelas outras autoescolas. (item 3.2)*
>
> *2. A pesquisa de preços efetuada em 19.10.2011 junto ao mercado das autoescolas apresentou o valor médio de R$ 747,70 para adquirir a 1ª habilitação e de R$ 610,20 para realizar a adição de categoria (motocicleta) à Carteira de Habilitação. A pesquisa indica que o preço pago à Destak (R$ 1.217,91) corresponde praticamente ao dobro do oferecido pelo mercado (item 3.1.6)*
>
> *3. Sobre as condições de contratação do curso devemos assinalar que:*
>
> *- As exigências de carga horária (45 horas/aula para o curso teórico-técnico e de 20 horas/aula de prática de direção veicular, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 285/08) correspondem ao que seria necessário à 1ª habilitação. Ocorre que a maioria dos treinandos (401 de um total de 409 inscritos) já tinham carta de habilitação necessitando apenas adicionar a categoria motocicleta na sua habilitação. A carga horária contratada deveria ser bem menor. (item 3.1.3)*
>
> *- A pesquisa de preço que serviu de base para a homologação do certame é precária na medida em que os preços superaram consideravelmente as pesquisas anteriores com as mesmas autoescolas, inclusa a Destak. (item 3.1.5)"*

As determinações do v. Acórdão, dirigidas à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU, foram as seguintes:

> *a) "Adote as providências cabíveis para o ressarcimento ao erário dos valores superfaturados;*

b) *Apure a conduta dos responsáveis pela contratação*."

Nesta fase, trata-se de exame dos recursos ordinários interpostos pela contratada, Centro de Formação de Condutores Destak S/S Ltda. ME, e por Edsom Ortega Marques, então Secretário Municipal de Segurança Urbana que, inconformados, se insurgem contra o V. Acórdão acima aludido.

Em suas razões recursais, sustenta o Centro de Formação de Condutores Destak S/S Ltda. ME que o curso por ele apresentado era diferenciado, pois visa à formação de guardas civis metropolitanos com técnicas de segurança e preparo para "pilotagem arriscada", que o certame é lícito e que o Edital continha diferenciais que justificam o preço contratado.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar o recurso da contratada, consignou que *"...o mesmo não trouxe fatos novos além da defesa previamente apresentada às fls. 316/319, e já analisada às fls. 321/323, motivo pelo qual, entendemos que o recurso não procede*." (04.9.3015 – folha 383). O agente público ordenador da despesa e responsável pelo ajuste na condição de então Secretário Municipal de Segurança Urbana, Edsom Ortega Marques, em essência, sustentou em seu recurso razões similares as da contratada (07.8.2015 – folhas 386/389).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, inicialmente, se manifestou sobre a admissibilidade de ambos os apelos, nos seguintes termos:

> "(...) *todos os interessados apresentam legitimidade recursal e o recurso da contratada Centro de Formação de Condutores Destak foi interposto tempestivamente, de modo que está em condição de ser conhecido, nos termos do art. 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como do art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas.*
>
> *Todavia, conforme certificado às fls. 381, o interessado Edsom Ortega Marques, ordenador de despesa responsável pelo ajuste, apresentou intempestivamente seu recurso.*
>
> *Com efeito, aos 19.06.2015, foi juntada aos autos a intimação do interessado (fls. 362 vº), de modo que o prazo para apresentar o recurso findou-se aos 21.7.2015. Tendo em vista que o protocolo do recurso é datado de 07.08.2015, não há dúvida quanto à sua intempestividade.*
>
> *Sem prejuízo, anoto que a suas razões recursais não divergem substancialmente daquilo que foi apresentado pela contratada. Assim, muito embora seja intempestivo e recurso de Edsom Ortega Marques, eventual provimento do recurso da outra parte interessada poderia a ele se estender.*
>
> (...) *As razões diligentemente realizadas por esta Colenda Corte perante a Secretaria de Segurança Urbana constatou irregularidades na contratação de curso para habilitar guardas civis metropolitanos a pilotarem motocicletas. Dentre elas, destacou-se a irregularidade na pesquisa de preços e a ausência de diferencial no curso ministrado que justificasse o valor contratado.*
>
> *Da análise das razões recursais não visualizo novos argumentos capazes de alterar a motivação do v. acórdão, que acompanhou as ponderações apresentadas pela Auditoria.*
>
> (...) *Razão não assiste à recorrente quando afirma que os diferenciais contidos no contrato em análise justificam o preço.*
>
> *Isto porque, além das mencionadas entrevistas com os Diretores de Formação Profissional e de Coordenação Pedagógica, da simples leitura do termo de referência extrai-se que o curso CFC deveria ser ministrado segundo as normas CONTRAN (nº 285/2008), em número de motocicletas suficientes e em local de fácil acesso para os alunos, considerando os meios de transporte públicos, ou seja, nenhuma exigência fugia do comum a ponto de exacerbar o preço em tamanhas proporções.*
>
> *Frisa-se, ainda, que não houve justificativa para a falha na pesquisa de preço, uma vez que "um curso dado para 400 alunos não pode ter o mesmo custo unitário do que um curso individual", conforme atestou a Fiscalização (fls. 248).*

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Também não houve justificativa para o fato de que os preços apresentados na pesquisa que subsidiou esta contratação superaram consideravelmente as pesquisas anteriores.
(...) *Anoto que a falta de zelo na observância do fundamental princípio da economicidade culminou na contratação em valor que correspondeu praticamente ao dobro do que foi apurado pela Fiscalização deste E. Tribunal, o que ensejou as providências adotadas no v. acórdão.*

(...) *pelo conhecimento apenas do recurso ordinário interposto pelo Centro de Formação de Condutores Destak, tendo em vista a intempestividade do recurso interposto por Edsom Ortega Marques.*

Sem prejuízo, tendo em vista que as suas razões recursais apresentadas pelo ordenador da despesa não divergem substancialmente daquilo que foi apresentado pela contratada, quanto ao mérito, opino pelo improvimento dos recursos interpostos nos autos, devendo ser mantido na íntegra o v. acórdão prolatado."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação, assinalou o quanto segue:

"*Esta Procuradoria tomando ciência do acrescido, entende que as explicações trazidas pela Origem noticiam que a Administração não se quedou inerte ante as determinações do V. Acórdão que lhe foi endereçada, comprovando o seu regular atendimento, com os documentos anexados às fls. 392/414. Assim, este órgão Fazendário, subsidiando-se nas informações oferecidas pela Origem, entende que as determinações contidas no V. Acórdão dessa E. Corte foram totalmente atendidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Quanto aos recursos interpostos, esta Procuradoria acompanha o posicionamento da D. AJCE, pelo não conhecimento do recurso intentado pelo Sr. Ortega, dada a sua intempestividade e pelo improvimento do recurso da contratada, pelas razões acima mencionadas*."

A Secretaria Geral assim se manifestou:

"Pelo exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto pelo Centro de Formação de Condutores Destak e pelo não conhecimento do *recurso do Sr. Edom Marques, posto que intempestivo, ressaltando, no entanto, entendimento da douta AJCE no sentido de que embora o recurso do Sr. Edsom seja intempestivo, o eventual provimento do recurso da outra parte interessada pode a ele estender. No mérito, pelo improvimento dos mesmos, a fim de que se mantenha na íntegra a R. Decisão recorrida, uma vez que os argumentos apresentados pelas defesas não atacou a falha acerca da pesquisa de preços e que referida pesquisa, conforme demonstrada nos autos, apresenta valores superiores aos das pesquisas anteriores."*

É o Relatório

Voto

Conforme apurado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os recursos interpostos em face dos Acórdãos proferidos nos autos em referência não trouxeram novos elementos capazes de alterar a conclusão dos julgados. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo na íntegra as decisões recorridas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019

EDSON SIMÕES
Conselheiro Corregedor

TC nº 2706/2011

Interessados: Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Centro de Formação de Condutores Destak.

Objeto: **Recursos Voluntários** de Edsom Ortega (Secretário de SMSU à época) e do Centro de Formação de Condutores Destak. Inspeção. Verificar a regularidade da contratação para habilitar os GCM a pilotar motocicletas, nos termos do noticiado.

Relator: **Cons. Edson Simões**

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e voluntários ora em exame, exceto do Recurso interposto por Edsom Ortega no e-TCM nº 2.706/2011 (Item 28), porquanto intempestivo, nos termos das manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas nos autos. No mérito, nego-lhes, mantendo-se as Decisões proferidas, por seus próprios e jurídicos

fundamentos, nos termos dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

TCM, 27 de março de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

TC 2.706/2011

1º Julgado - 2.773ª Sessão Ordinária
INSPEÇÃO. SMSU. Realização de curso para habilitação de motociclistas. Servidores da Guarda Civil Metropolitana. GCM. Valores superfaturados. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU que:

a) adote as providências cabíveis para o ressarcimento ao erário dos valores superfaturados;

b) apure a conduta dos responsáveis pela contratação.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste Acórdão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em reposta aos ofícios recebidos, referentes ao Inquérito Civil nº 811/2011-10ª PJ.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se encaminhe cópia deste Acórdão à SMSU e a todos os intimados neste feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Inspeção realizada junto a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação de curso para habilitar Guardas Civis Metropolitanos a pilotarem motocicletas.

A presente inspeção foi instaurada em decorrência das matérias veiculada nos Jornais “Agora” e “Folha de São Paulo”, de 10 de outubro de 2011, noticiando que a Prefeitura do Município de São Paulo teria gasto em curso para habilitar servidores da Guarda Civil Metropolitana a guiar motos 143% a mais do que em relação aos valores praticados pelo mercado. Noticiava, ainda, que teria sido pago a autoescola contratada o valor de R$ 1.226,90 (Um mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos) por guarda, enquanto que, para “os denominados clientes comuns” o custo para obtenção da habilitação seria de R$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), ao aluno já habilitado a dirigir automóvel.

A mesma reportagem incluiu nota encaminhada pela Secretaria Municipal da Segurança Urbana – SMSU, comunicando que as aulas foram específicas e que optaram por um curso diferente do comum, porquanto as atividades dos guardas-civis não se resumem *"à simples condução de uma motocicleta"*. Segundo a pasta, durante o curso teórico, os instrutores da autoescola abordaram temas voltados ao cotidiano dos agentes da corporação, e alegou que o material didático foi montado para atender às necessidades da capacitação.

Diante dos fatos narrados, determinei a realização de inspeção a fim de avaliar a regularidade na realização do curso. Neste sentido a Secretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório preliminar, o qual conclui que:

1) o curso ministrado pela contratada Destak não apresentou nenhum diferencial sobre aqueles oferecidos aos munícipes por outras autoescolas;

2) a pesquisa de preços efetuada em 19.10.2011 junto ao mercado das autoescolas apresentou o valor médio de R$ 747,70 para adquirir a 1ª habilitação e de R$ 610,20 para realizar a adição de categoria (motocicleta) à Carteira de Habilitação;

3) a pesquisa indicou que o preço pago à Destak (R$ 1.217,91) corresponde praticamente ao dobro do oferecido pelo mercado;

4) sobre as condições de contratação do curso, as exigências de carga horária (45 horas/aula para o curso teórico-técnico e de 20 horas/aula de prática de direção veicular, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 285/08) correspondem ao que seria necessário à 1ª habilitação.;

5) a maioria dos treinandos (401 de um total de 409 inscritos) já tinham carta de habilitação, necessitando apenas adicionar a categoria motocicleta na sua habilitação, e em consequência a carga horária contratada deveria ser bem menor.

6) a pesquisa de preço que serviu de base para a homologação do certame é precária na medida em que os preços superaram consideravelmente as pesquisas anteriores com as mesmas autoescolas, inclusa a Destak.

Destacou, ainda, que a realização do curso de aprimoramento da Guarda Civil Metropolitana – GCM para habilitação de motociclistas foi estabelecido pelo Convênio MJ/SENASP nº 352/2007, realizado entre a Prefeitura e o Ministério da Justiça, e que, pelo seu teor, 80% dos recursos a serem empregados provém da União. Informa que o valor homologado e adjudicado à autoescola Destak foi superior em 40,5 % ao apresentado por ela na solicitação de Preço nº 033/SMSU/DTCC/2010, e que o valor apresentado pela autoescola Século 21 inflacionou o valor unitário de habilitação e, por conseguinte, o valor total global médio de R$ 503.760,00.

A Secretaria de Fiscalização e Controle informou que consultou por telefone 10 centros de formação de condutores de forma aleatória, dentre elas, as três autoescolas que participaram das pesquisas de preço constante do processo, tendo sido observado que os preços médios praticados foram de R$ 747,70 para adquirir a 1ª habilitação e de R$ 610,20 para realizar a adição de categoria no caso de motocicleta.

Segundo a relação nominal fornecida pelo Centro de Formação em Segurança Urbana – CFSU, 409 guardas civis metropolitanos realizaram o curso. Destes, 3 foram reprovados no exame de prática de direção veicular e irão refazê-lo com ônus pela autoescola contratada; 10 estão em fase de realização do exame prático de direção veicular e não concluíram por estarem em licença médica ou férias; e 396 foram habilitados e já receberam a Carteira Nacional de Habilitação - CNH – categoria A - Motociclista.

O material didático exigido no Edital e fornecido ao aluno foi composto por uma apostila com 104 páginas referente ao Curso de Formação de Condutores para a Categoria A – Motociclista, abrangendo legislação específica para motociclistas, técnicas de pilotagem defensiva, primeiros socorros e relacionamento interpessoal.

Segundo entrevistas com os Diretores de Formação Profissional e de Coordenação Pedagógica, a autoescola contratada foi obrigada a adquirir cinco novas motocicletas para o treinamento dos guardas-civis, visto que as motocicletas apresentadas de início não atendiam as necessidades da guarda; a realização do curso teórico e prático foi acompanhada *pari passu* pelo CFSU; o curso contratado ficou limitado à habilitação de motociclista comum e que o treinamento especializado envolvendo conhecimentos de motociclista militar incluindo técnicas de

escolta, formações e deslocamentos com viatura moto e técnicas de abordagem e maneabilidade com viatura moto é ministrado para aqueles que ingressam na Inspetoria de Operações Especiais – IOPE.

Intimadas a se manifestarem a Origem e a empresa Contratada apresentaram suas defesas alegando em síntese que: a) o curso de motociclista foi voltado para pilotagem defensiva e, para tanto, o material didático/pedagógico dos alunos foi confeccionado em conformidade com as orientações dos técnicos da CFSU/SMSU, face ao estabelecido no Anexo I do Edital nº 20/SMSU/2009 e b) o valor consultado não considerou as necessidades dos serviços contratados, quais sejam: forma parcelada de pagamento; motocicletas em número suficiente para aulas práticas, para todos os alunos durante o período de duração do contrato; estrutura física para atendimento aos alunos pela contratada em local de fácil acesso; elaboração de material didático/pedagógico compatível com a necessidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; contratação de equipe técnica de instrutores exclusivamente para o atendimento das aulas teóricas e práticas na formação dos motociclistas em pilotagem defensiva para os membros da GCM/SP.

Após a apreciação dos argumentos apresentados pela Origem, a Auditoria manifestou-se informando que:

a) o curso ministrado pela autoescola contratada, conforme apostila apresentada pela Origem seguiu a estrutura curricular "*básica"* estabelecida no Anexo II da Resolução nº 285, de 29.07.08, que alterou e complementou a Resolução nº 168, de 14.12.04, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores;

b) o curso ministrado pela autoescola contratada não apresentou diferencial sobre aqueles oferecidos aos munícipes, tanto pela autoescola contratada quanto pelas demais autoescolas, uma vez que, o material pedagógico editado pela empresa contratada abrangeu técnicas de pilotagem defensiva, primeiros socorros e relacionamento interpessoal, de acordo com a legislação federal vigente;

c) a pesquisa de preços efetuada em 19.10.2011 junto ao mercado das autoescolas apresentou o valor médio de R$ 747,70 para adquirir a 1ª habilitação e de R$ 610,20 para realizar a adição de categoria (motocicleta) à Carteira de Habilitação;

d) a pesquisa indica que o preço pago à Destak (R$ 1.217,91) corresponde praticamente ao dobro do oferecido pelo mercado;

e) a Origem não apresentou planilha de custos detalhada que justificasse os preços contratados, ponderando que um curso dado para 400 alunos não pode ter o mesmo custo unitário de um curso individual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo repisou que um curso ministrado para 400 alunos não pode ter o mesmo custo de um ministrado individualmente em razão da economia de escala, e que a situação restou agravada diante da verificação de que os preços informados em 2012 são inferiores ou equivalentes aos preços contratados em 2010, sendo certo que as propostas englobaram despesas como honorários, transporte e marketing sem maiores justificativas. Por fim, acompanhou as conclusões já externadas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou legitima a contratação em razão da adaptação realizada pela empresa contratada para adequação dos cursos, entendendo que a contratação deva ser acolhida.

A Secretaria Geral, instada a se manifestar opinou pelo conhecimento e registro das conclusões alcançadas.

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende dos elementos constantes da presente inspeção, o valor pago à empresa contratada está acima dos valores praticados pelo mercado. Os dados constantes das pesquisas de preços efetuadas em 19.10.2011, junto ao mercado das autoescolas, apresentou um valor médio de R$ 747,70 para aquisição da 1ª Carteira de Habilitação e de R$ 610,20 para realizar a adição de categoria (motocicleta) à Habilitação, enquanto que o preço pago à contratada Auto Moto Escola Destak Ltda., no valor de R$ 1.217,91 correspondeu praticamente ao dobro dos valores evidenciados pelo mercado.

A tese apresentada pelos defendentes de que o curso realizado continha especificações voltadas para pilotagem defensiva não pode ser aceita, uma vez que os argumentos apresentados não foram aptos a comprovar o alegado no decorrer da instrução processual.

Nestes termos, conheço da presente inspeção para fins de registro, e determino à Secretaria Municipal de Segurança Urbana que:

a) adote as providências cabíveis visando o ressarcimento ao erário dos valores superfaturados, e que:

b) apure a conduta dos responsáveis pela contratação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em reposta aos ofícios recebidos, referentes ao Inquérito Civil n.º 811/2011-10ª PJ.

Encaminhe-se cópia do presente julgado à Origem, e a todos os intimados neste feito. Após, publique-se.